



ANP - STP	
ENTRADA Nº	_____
Data:	___/___/___
Dep:	_____
Class:	AA2009
Ass:	_____

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/2001.

Governo

Decreto-Lei n.º 6/2001.
Cria a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe e aprova os seus Estatutos.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho.

Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despachos.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública

Extracto de despacho.

Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente

Despacho.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 7/99.

Procuradoria-Geral da República

Despacho.

Banco Central de São Tomé e Príncipe

Distribuição dos resultados do exercício do ano de 1999.

Anúncios Judiciais e outros

das mesmas aos Estados membros, dentro dos 30 dias subsequentes à data de recepção.

3 — A Conferência, mediante parecer do Conselho Executivo, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados membros, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4 — As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços, e são submetidas à ratificação por todos os Estados membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Elas entram em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do presidente da Comissão, por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 33.º

Disposições finais e arranjos transitórios

1 — Este Acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste Acto, com o objectivo de permitir à OUA/AEC adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes.

2 — As disposições do presente Acto derogam e substituem quaisquer disposições do Tratado de criação da Comunidade Económica que com ele sejam inconsistentes ou lhe sejam contrárias.

3 — Após a entrada em vigor deste Acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir o estabelecimento dos órgãos previstos no presente Acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas Partes ao Acto, durante o período transitório como atrás estipulado.

4 — Até ao estabelecimento da Comissão, o Secretariado da OUA será o Secretariado interino da União.

5 — Este Acto, redigido em quatro textos originais em árabe, inglês, francês e português, todos fazendo igualmente fé, deve ser depositado junto do Secretário-Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do Acto ao governo de cada Estado signatário. O Secretário-Geral da OUA e o presidente da Comissão notificarão todos os Estados signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste Acto.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 6/2001

Tendo em consideração a necessidade de se salvar a operação de pesquisa e produção de petróleo em São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de se criar uma empresa nacional vocacionada para esta actividade em defesa

dos supremos interesses da Nação e no benefício do seu povo:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

2 — A PETROGÁS funciona na dependência do ministério responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da PETROGÁS, que fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Setembro de 1999. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *João Quaresma Viegas Bexigas*, Ministro da Defesa. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Estatutos da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, PETROGÁS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição e denominação

É constituída a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

Artigo 2.º

Natureza jurídica, princípios de gestão e direito aplicável

A PETROGÁS é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, regendo-se por princípios de autonomia de gestão, de autonomia financeira, de rentabilidade económica e de livre associação e pelas demais disposições aplicáveis à sociedade anónimas, pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

Duração

A PETROGÁS é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Sede social e representações

1 — A PETROGÁS tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo a mesma ser transferida para qualquer parte do território nacional, por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

2 — A PETROGÁS, por deliberação do conselho de administração, poderá abrir e manter filiais, agências, delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 5.º

Objecto

1 — A PETROGÁS tem por objecto:

- a) Executar ou mandar executar operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e os seus derivados, incluindo actividades de petroquímica;
- b) Tomar, carregar, transportar, armazenar e comercializar a produção que lhe couber, nos termos e condições dos contratos por ela celebrados;
- c) Participar no capital de sociedades com objecto similar ou conexo, ou ainda em quaisquer associações, consórcios ou agrupamentos de empresas com vista à realização do seu objecto;
- d) Executar ou mandar executar trabalhos de infra-estruturas e impor bens de consumo ou duradouros necessários à realização do seu objecto.

2 — A PETROGÁS pode ainda dedicar-se directa ou indirectamente a actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social ou quaisquer outras actividades industriais ou comerciais, por decisão do seu conselho de administração e autorização do órgão de tutela.

Artigo 6.º

Execução do objecto social

A PETROGÁS pode transferir, no todo ou em parte, o seu objecto social para uma ou mais empresas, nacional ou estrangeira, em que tenha a totalidade ou a maioria do capital social.

Artigo 7.º

Capital social

1 — O capital social da PETROGÁS é de Dbs. 9 000 000 000,00 (nove bilhões de dobras) e encontra-se total e exclusivamente realizado pelo Estado Santomense.

2 — O capital social poderá, por determinação do conselho de administração, ser aumentado, uma ou mais vezes, na percentagem julgada conveniente à prossecução dos seus fins.

Artigo 8.º

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Participação, associação e integração

1 — A PETROGÁS pode, na prossecução dos seus fins, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital de tais empresas estabelecerá a sua coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial.

2 — A PETROGÁS pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor convenham à realização do seu objecto.

3 — Na constituição de empresas e associações, a PETROGÁS observará os princípios de especialidade e de integração vertical, devendo as empresas assim constituídas conservar a sua personalidade jurídica.

Artigo 10.º

Direitos

1 — A PETROGÁS exerce o direito de pesquisa, exploração e comercialização no domínio de hidrocarbonetos nas áreas que lhe forem concedidas pelo Estado, podendo transferir, nos termos da legislação aplicável, a execução de actividades a si inerentes para outras empresas.

2 — A PETROGÁS tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão ou administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei.

Artigo 11.º

Execução da política petrolífera nacional

A PETROGÁS deverá executar a política petrolífera nacional, de acordo com as leis em vigor e as orientações governamentais e no interesse da Nação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor planos e programas de avaliação do potencial e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos do País;
- b) Propor planos estratégicos para o gradual aumento do potencial tecnológico e financeiro nacional na pesquisa, produção, comercialização e transformação de hidrocarbonetos e seus derivados;

- c) Executar ou fazer executar as orientações, estratégias e planos, aprovados pelo Estado para o desenvolvimento da indústria petrolífera nacional;
- d) Propor e participar na execução de programas de desenvolvimento regional vinculados à pesquisa e produção de hidrocarbonetos;
- e) Adequar a sua actividade à crescente satisfação das necessidades nacionais em hidrocarbonetos, líquidos, gasosos e seus derivados, de acordo com as orientações superiores.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da PETROGÁS os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Direcção-geral;
- c) Conselho fiscal.

2 — Os órgãos sociais respondem perante o Governo, a quem deverão prestar contas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que os seus membros incorram perante a sociedade ou terceiros.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se em funções logo que tenham sido nomeados e empossados e permanecem nelas até à designação dos seus substitutos.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

3 — O director-geral participa nas sessões do conselho de administração, por inerência de funções, sem direito a voto.

Artigo 14.º

Atribuições do conselho de administração

Compete ao conselho de administração definir as grandes linhas de actuação da sociedade, nomeadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade e exercer o controlo de sua execução;
- b) Apreciar o relatório do director-geral, discutir e votar o balanço e as contas dos sucessivos exercícios;
- c) Aprovar os planos estratégico e plurianual da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos;
- e) Fixar a remuneração, prémios e privilégios dos órgãos sociais;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais em qualquer sociedade;

- h) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- i) Aprovar o regulamento interno da sociedade;
- j) Aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos programas de investimento da sociedade e submetê-los à homologação do Conselho de Ministros;
- k) Aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes;
- l) Decidir sobre a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes, sendo a criação ou a extinção de empresas sujeita à autorização prévia do Governo;
- m) Decidir sobre a aquisição, alienação ou oneração, arrendamento de bens imobiliários e a consignação de rendimentos;
- n) Decidir sobre a realização ou celebração de actos e contratos que respeitem à aquisição de concessões, contratos de exploração petrolífera, sua modificação ou rescisão, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis;
- o) Pronunciar-se acerca dos contratos de empreitada e de fornecimento não expressamente previstos nos orçamentos aprovados ou que excedam o limite de competência do director-geral.

Artigo 15.º

Mandato dos membros do conselho de administração

1 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos.

2 — Em nenhum caso os membros do conselho de administração poderão cumprir mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do conselho fiscal ou da maioria dos seus membros.

2 — O conselho de administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO II

Direcção-geral

Artigo 17.º

Direcção-geral

1 — A direcção-geral da PETROGÁS integra:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O director-geral-adjunto.

2 — Junto da direcção-geral funcionará, como órgão de consulta, um conselho de direcção.

Artigo 18.º

Director-geral

O director-geral é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 19.º

Competência do director-geral

1 — O director-geral, no desempenho dos seus deveres, deve assegurar com eficácia o cumprimento da sua missão, a prossecução dos objectivos da sociedade, a implementação das estratégias, o cumprimento dos planos, bem como garantir o harmonioso desenvolvimento dos vários segmentos de negócio da sociedade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a elaboração dos planos e orçamentos plurianuais e anuais e dos programas de investimento e apresentá-los ao conselho de administração;
- b) Representar a PETROGÁS em juízo e fora dele;
- c) Assegurar uma gestão financeira eficiente;
- d) Assegurar uma correcta gestão dos *stocks*;
- e) Assegurar a elaboração dos projectos de relatório e contas anuais e apresentá-los ao conselho de administração, acompanhado do relatório do conselho fiscal;
- f) Contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar;
- g) Determinar a abertura de contas bancárias da sociedade e a sua movimentação;
- h) Aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da sociedade;
- i) Propor a criação de órgãos de apoio à gestão corrente da sociedade que entender necessários;
- j) Assinar contratos e proceder à assunção de créditos dentro dos limites da autoridade que forem definidos pelo conselho de administração;
- k) Propor ao conselho de administração a nomeação e exoneração dos directores de serviço;
- l) Nomear e exonerar os outros responsáveis pelos diversos sectores e áreas da sociedade;
- m) Executar todas as demais tarefas definidas na lei e nos presentes Estatutos, bem como as especialmente determinadas pelo conselho de administração e que caibam no âmbito das suas responsabilidades;
- n) Propor ao conselho de administração a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da sociedade no conselho de administração de sociedades participadas e noutras formas de representação constituídas;
- o) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal;
- p) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- q) Gerir o património da sociedade, podendo adquirir, onerar e alienar, no interesse da sociedade, os bens móveis que dele fazem parte;
- r) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- s) Propor a abertura e o encerramento de delegações, agências e outras formas de representação previstas;
- t) Submeter a despacho do conselho de administração, devidamente informados, assuntos que careçam da sua aprovação.

2 — O director-geral deverá, no cumprimento e aplicação dos princípios, regras e instrumentos de gestão definidos na lei, utilizar os mais adequados métodos

e processos de gestão empresarial, de modo que a sociedade se padronize nos mais respeitados níveis internacionais.

Artigo 20.º

Vinculação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e do director-geral-adjunto;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e de um director de serviço por ele designado e do director-geral-adjunto com este, em caso de ausência ou impedimento, respectivamente, do director-geral e do director-geral-adjunto;
- c) Pelas assinaturas de mandatários constituídos, no âmbito dos correspondentes mandatos.

2 — O conselho de administração poderá ainda deliberar nos termos e dentro dos limites legais que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura do director-geral.

Artigo 21.º

Delegação de poderes

1 — Na organização do trabalho, o director-geral poderá delegar no director-geral-adjunto alguma parte dos seus poderes e a coordenação específica de certas áreas e segmentos de negócios nos termos dos instrumentos formais vigentes na sociedade.

2 — Os poderes e deveres delegados nos termos do número anterior não significarão a cessação de responsabilidades do detentor originário, devendo sempre o director-geral ser o último centro de decisão final e executória, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal eventualmente resultante do exercício dos poderes e deveres delegados.

Artigo 22.º

Director-geral-adjunto

1 — Nas suas ausências e impedimentos o director-geral será substituído pelo director-geral-adjunto.

2 — O director-geral-adjunto será nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do conselho de administração.

3 — Compete ao director-geral-adjunto coadjuvar o director-geral no exercício das suas funções, de acordo com as suas instruções e superintendência.

Artigo 23.º

Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é um órgão consultivo da direcção-geral e é integrado pelo director-geral, pelo director-geral-adjunto e directores de serviço.

2 — O director-geral pode convidar outros responsáveis para participar nas reuniões do conselho de direcção.

Artigo 24.º

Atribuições

No exercício das suas atribuições, cabe ao conselho de direcção analisar e dar parecer sobre os assuntos

mais importantes da sociedade, devendo o director-geral ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto de plano do grupo e respectivo relatório de execução;
- b) A proposta de relatório e contas;
- c) As propostas de alienação de meios fixos;
- d) Os programas de investimentos;
- e) Os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) O plano de utilização do fundo social da PETROGÁS;
- g) A nomeação dos responsáveis da PETROGÁS.

Artigo 25.º

Reuniões

O conselho de direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do director-geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto de três membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo:

- a) Um presidente e um vogal propostos pelo ministro responsável pela área das finanças;
- b) Um vogal proposto pelo ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 27.º

Atribuições do conselho fiscal

O conselho fiscal tem as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes à sociedade ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) Verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do seu património e resultados;
- d) Emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas anuais apresentados pelo director-geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo conselho de administração;
- e) Solicitar a convocação extraordinária do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- f) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do ministro responsável pela área das finanças e ao conhecimento do ministro responsável da área de hidrocarbonetos;
- g) Submeter o parecer sobre as contas anuais ao conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte, para efeitos de aprovação;

- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da sociedade.

Artigo 28.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2 — O conselho fiscal reunir-se-á com os outros órgãos de gestão mediante solicitação do presidente do conselho de administração ou do director-geral, sempre que necessário.

Artigo 29.º

Auditores externos

O conselho de administração da sociedade poderá, a pedido do conselho fiscal ou por sua iniciativa, decidir pela contratação de auditores externos para auxiliar nas funções do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

1 — O mandato dos membros dos órgãos da sociedade terá a duração de três anos, não podendo exceder dois mandatos consecutivos.

2 — Expirado o prazo do mandato ou perante o pedido de cessação de funções, os membros dos órgãos da sociedade mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição.

3 — No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da sociedade, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao director-geral e director-geral-adjunto.

Artigo 31.º

Mandatos

1 — Os órgãos da sociedade só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3 — Os membros dos órgãos da sociedade não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a sociedade.

4 — Todas e quaisquer deliberações deverão constar da acta, que obrigatoriamente deverá conter pelo menos a assinatura do presidente e de quem estiver encarregue da sua elaboração.

5 — As disposições constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo não são aplicáveis ao conselho de direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

Artigo 32.º

Intervenção do Governo

A intervenção do Governo na PETROGÁS é exercida pelos ministros responsáveis pelas áreas de hidrocarbonetos e de finanças, designadamente, nos termos da lei que regula as actividades de hidrocarbonetos.

Artigo 33.º

Receitas

1 — Constituem receitas da sociedade:

- a) Os resultados da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) Os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) O produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) As participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou contrato lhe pertençam.

2 — Não constituem receitas da sociedade os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela sociedade.

3 — A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade são da exclusiva competência da sociedade.

Artigo 34.º

Instrumento de gestão provisional e de controlo de gestão

A gestão económica e financeira da sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- c) Relatórios de controlo orçamental.

Artigo 35.º

Planos de actividade e financeiros plurianuais

1 — Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela sociedade, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) O programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) A conta de exploração, o balanço financeiro e o balanço cambial provisional.

Artigo 36.º

Planos de actividade e orçamentos anuais

1 — Para cada ano económico a sociedade apresentará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamentos, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentraliza-

ção de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2 — Os projectos de plano e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do conselho fiscal.

Artigo 37.º

Execução do orçamento

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas de exercício.

Artigo 38.º

Prestação de contas

1 — Anualmente, e com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório do conselho de administração;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) Proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) Parecer do conselho fiscal.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira da sociedade, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) Outros indicadores significativos da actividade da sociedade.

3 — Os documentos de prestação de contas deverão ser previamente apreciados pelo conselho fiscal e aprovados pelo conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte a que diz respeito.

4 — O relatório e contas serão apresentados ao órgão de tutela da actividade até 10 de Abril para homologação no prazo de 60 dias.

Artigo 39.º

Créditos

1 — A PETROGÁS poderá, para o seu funcionamento, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional ou internacional, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente.

2 — O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as respectivas operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

Artigo 40.º

Regimes especiais

1 — A PETROGÁS poderá ter regimes especiais de contratação de força de trabalho especializada, cambial, duaneiro e fiscal conforme forem aprovados pelas entidades competentes.

2 — Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso de sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da sociedade.

Artigo 41.º

Afectação de lucros

1 — Dos lucros da sociedade será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2 — O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino, observada a situação de liquidez:

- a) 10% para a constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deverá exceder 20% do fundo de constituição;
- b) Pelo menos 10% para a constituição do fundo para avaliação dos potenciais e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos;
- c) Pelo menos 5% para o fundo de outros investimentos;
- d) Até 5% para o fundo social;
- e) Entrega do remanescente ao Estado, como proprietário da sociedade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 42.º

Conservação dos arquivos

1 — A sociedade conservará em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo os restantes elementos ser utilizados mediante autorização da tutela, decorridos 5 anos sobre a sua elaboração.

2 — Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os respectivos originais poderão ser destruídos, mediante decisão expressa do director-geral, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3 — As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos microfilmes que os reproduzem.

4 — Poderão ser utilizados outros meios de conservação em conformidade com a tecnologia mais avançada.

Artigo 43.º

Conservação dos arquivos

A PETROGÁS, através do conselho de administração, deverá submeter ao órgão de tutela o seu regulamento interno, para aprovação no prazo de 120 dias após a sua instalação.

Artigo 44.º

Dissolução

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e pela vontade expressa do Governo.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações do conselho da administração.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

A ausência de políticas nalguns casos e a sua deficiente aplicação noutros, associadas aos constrangimentos exógenos, conduziram à pauperização e exclusão económica e social de largas camadas da população.

Tornando-se, por conseguinte, urgente elaborar uma estratégia nacional de redução da pobreza:

Neste termos, no uso das facultades que me são conferidas pela alínea f) do artigo 99.º da Constituição Política, decido:

Artigo I

É determinada a elaboração de uma Estratégia Nacional de Redução de Pobreza (ENRP).

Artigo II

A ENRP deverá integrar, entre outros aspectos, os seguintes:

- a) Diagnóstico da situação que contenha uma análise da evolução da pobreza, da desigualdade e da vulnerabilidade;
- b) Opções de actuação/cenários alternativos;
- c) Identificação de acções tendentes a:

Promover actividades geradoras de rendimentos para os pobres;

Melhorar o acesso dos pobres à educação e à formação profissional;

Melhorar o acesso dos pobres à saúde de base, nutrição e água potável;

Melhorar o ambiente jurídico, social e cultural a favor dos pobres;

d) Zonas de intervenção prioritária (geográfica e sectorial);

e) Resultados esperados.

Artigo III

Para a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza é adoptado o seguinte quadro organizativo:

- a) Comissão de orientação e supervisão do processo de elaboração da ENRP;
- b) Comité de concertação entre o Estado, sociedade civil e o sector privado;
- c) Comité de concertação entre o Estado e os parceiros de desenvolvimento;
- d) Comité de elaboração da ENRP;
- e) Secretariado Permanente de Coordenação da elaboração da ENRP.

Artigo IV

Comissão de orientação e supervisão da ENRP

1 — A orientação e supervisão dos trabalhos de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza ficam cometidas a uma comissão composta pelos Ministros do Planeamento e Finanças, da Economia, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Saúde e Desporto, da Educação, Juventude e Cultura, das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente.

2 — A comissão acima designada será presidida pelo Primeiro-Ministro e, na sua ausência, pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo V

Comissão de concertação Estado, a sociedade civil e o sector privado

1 — Ao comité de concertação entre o Estado, a sociedade civil e o sector privado compete:

- a) Acompanhar o processo de elaboração da ENRP;
- b) Emitir opiniões sobre os documentos que forem preparados no quadro da elaboração da ENRP.

2 — Os membros deste comité serão escolhidos com base na sua representatividade e na contribuição potencial que poderão dar na elaboração da ENRP.

3 — Este comité será presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo VI

Comité de concertação entre o Estado e parceiros de desenvolvimento

1 — Compete a este comité:

- a) Seguir e apoiar o processo de preparação e implementação da ENRP;
- b) Mobilizar os recursos necessários para o financiamento da implementação da ENRP;
- c) Garantir a harmonização e a complementaridade das intervenções dos parceiros de desenvolvimento.

2 — Este comité é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integrado pelos representantes de todos os parceiros de desenvolvimento.

Artigo VII

Comité de elaboração da ENRP

1 — Ao comité de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza cabe a coordenação e avaliação sistemática dos trabalhos executados.

2 — São membros do comité de elaboração da ENRP:

- a) Dr. Armindo Vaz d'Almeida, Gabinete do Primeiro-Ministro;
- b) Dr. Felipe Moniz, Ministério do Planeamento e Finanças;
- c) Dr. Eduardo do Carmo Ferreira de Matos, Ministério da Saúde e Desporto;
- d) Dr.ª Fernanda Pontífice, Ministério de Educação e Cultura;
- e) Engenheiro Carlos Henriques dos Santos, Ministério da Economia;
- f) Engenheiro Diógenes Pires dos Santos, coordenador do Secretariado Permanente.

3 — Compete em especial ao comité de elaboração da ENRP as seguintes tarefas:

- a) Analisar e avaliar os trabalhos executivos no âmbito da elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- b) Elaborar e submeter à comissão de orientação e supervisão pareceres e relatórios trimestrais sobre a elaboração e implementação da ENRP;
- c) Propor à comissão de orientação e supervisão medidas e acções tendentes a facilitar e melhorar a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

4 — O comité será presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças e, na sua ausência ou impedimento, por pessoa por ele designada.

5 — Cada membro do comité dirigirá um grupo temático, que terá os seguintes objectivos:

- a) Colher e analisar toda a documentação que se revelar necessária;
- b) Mobilizar junto dos organismos da administração central do Estado, da sociedade civil e do sector privado os apoios necessários ao trabalho;
- c) Transmitir a contribuição do grupo temático ao Secretariado Permanente de Coordenação.

6 — Cada grupo temático é constituído por representantes dos organismos da administração central do Estado que lidam com os temas do grupo, da sociedade civil, dos parceiros de desenvolvimento assim como por pessoas escolhidas segundo a contribuição técnica potencial que poderão dar durante a elaboração da ENRP.

Artigo VIII

Secretariado Permanente de Coordenação

1 — É criado um Secretariado Permanente de Coordenação para apoiar o comité de elaboração em todas as actividades ligadas a elaboração da ENRP, integrando nela as contribuições dos grupos temáticos.

2 — É designado o engenheiro Diógenes Pires dos Santos coordenador do Secretariado Permanente.

3 — O número de integrantes e composição do Secretariado dependerá das exigências de trabalho de cada momento. O recrutamento dos membros do Secretariado será aprovado pelo Ministro do Planeamento e Finanças, sob proposta do coordenador do Secretariado Permanente.

Artigo IX

1 — Compete em especial ao Secretariado Permanente de Coordenação da elaboração da ENRP o seguinte:

- a) Realizar todas as acções previstas no âmbito da elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- b) Propor medidas correctivas visando garantir a execução das actividades programadas e o cumprimento dos objectivos fixados;
- c) Sugerir o recrutamento de consultores para a elaboração de estudos específicos ou parciais;
- d) Submeter atempadamente ao comité de elaboração todos os trabalhos realizados e o relatório de execução das actividades programadas.

2 — Os membros do Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP desenvolverão as suas activi-

dades segundo as condições estipuladas em contrato individual celebrado com o Ministério do Planeamento e Finanças.

Artigo X

Funcionamento do comité de ENRP

1 — O comité reúne-se quinzenal e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgar necessário ou ainda a pedido da maioria dos seus membros ou do responsável do Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP.

2 — As reuniões do comité só poderão ter lugar e decidir validamente quando estiver presente pelo menos metade mais um dos seus membros.

3 — As actas das reuniões do comité, bem como os pareceres emitidos e os trabalhos executados pelo Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP, deverão ser remetidas à comissão de direcção e orientação.

4 — As reuniões do comité de elaboração serão realizadas no Ministério do Planeamento e Finanças, devendo aí ser instalado, em espaço próprio e apetrechado com os meios necessários, o Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP.

5 — Os membros do comité terão direito a uma senha de presença relativa às reuniões, sendo o montante fixado anualmente pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo XI

Dever de colaboração

Impende sobre todos os sectores de actividade nacional, público ou privado, pessoas singulares ou colectivas, a obrigação de colaborar com o Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP, prestando todas as informações disponíveis, desde que estas não constituam segredos protegidos nos termos da lei ou cuja divulgação possa prejudicar negócios privados.

Artigo XII

Caso omissos

As questões omissas serão resolvidas pela comissão de orientação e supervisão da ENRP, sob proposta do comité de elaboração da ENRP.

Artigo XIII

Entrada em vigor

O presente despacho entra imediatamente em vigor e revoga as disposições do Despacho n.º 6 do Primeiro-Ministro, de 25 de Novembro de 2000.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Guilherme Posser da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 7/99

Anastácio Cupertino Batista de Sousa, casado, residente em Fruta-Fruta, distrito de Água Grande, veio requerer contenciosamente o reconhecimento de direito de passagem, conferido pelas operações de obras de

urbanização, alegando a omissão da Direcção do Ordenamento do Território em fazer cumprir o estatuído no projecto de urbanização, previamente adoptado pela Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente.

Na base do reconhecimento deste direito, pede uma indemnização no valor de dois milhões e quinhentos e quatro mil dobras pelos prejuízos sofridos.

Corridos os vistos legais, o Ex.^{mo} Procurador da República promoveu a citação do Sr. Ministro do Equipamento Social e Ambiente para dizer o que lhe oferece nos termos do presente recurso e que seja designada uma alçada do Tribunal.

Em conformidade com a promoção do Ministério Público, foi designada, por despacho do juiz relator, uma alçada do Tribunal, que se deslocou ao local, acompanhada de peritos, para, *in loco*, procederem a confirmação da inacessibilidade do requerente ao seu terreno.

A equipa de peritagem, composta pelo secretário-adjunto dos juizes conselheiros e pelo Sr. Rui Trigueiro, perito indicado por este Tribunal, acompanhada do advogado do recorrente Sr. Guilherme Fossier da Costa, deslocou-se ao local onde está situado o talhão para a construção das vivendas, área da Quinta de Santo António, como zona incluída no plano de urbanização para a expansão da cidade capital.

O Ministério do Equipamento Social e do Ambiente não apresentou as alegações e nem contestou o relatório de peritagem.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Na base do relatório apresentado pelo perito, constante de fl. 77 a fl. 83 dos autos, incluindo desenhos de peritagem feitos na zonas do bairro da Quinta de Santo António, infere-se que:

- 1) A equipa de peritagem pôde constatar que a situação actual do terreno não está de acordo com a planta inicialmente concebida pela então Direcção de Planificação Física;
- 2) Constataram, de igual modo, que foram construídas casas clandestinas de madeira, ocupando parcialmente a rua projectada na planta inicial;
- 3) Em conclusão, sustentam que essas construções clandestinas vedam o acesso ao talhão do Sr. Anastácio Cupertino e da sua filha Idalina Baptista de Sousa Vera Cruz, o que lhes impede de levar a bom termo as respectivas construções.

Considerando que o Regulamento Geral de Construções Urbanas, Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, confere às autoridades administrativas poderes de demolição das obras executadas em desconformidade com o que vem estatuído neste Regulamento;

Considerando que existem inúmeras casas construídas no local sem que o respectivo projecto fosse aprovado e outorgada licença de construção;

Perante o embargo administrativo requerido e no sentido de se fazer respeitar o plano de urbanização elaborado pela ex-Direcção de Planificação Física, que confere o direito de passagem mediante a abertura da rua inicialmente projectada, os juizes conselheiros do

Supremo Tribunal decidem, em conferência, em dar provimento ao embargo administrativo.

Registe-se.

Publique-se.

Notifique-se.

São Tomé, 1 de Novembro de 1999. — *Pascoal Lima dos Santos Daio — Maria Alice Vera Cruz de Carvalho — Bartolomeu Josefino Amado Vaz.*

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em São Tomé, aos 8 de Fevereiro de 2001. — O Secretário, *Epi-fânio da Cruz Pacunha.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo Leonel Vaz Boa Morte, filho de Manuel de Boa Morte e de Filomena Jesus Fernandes Vaz de Boa Morte, nascido em 3 de Dezembro de 1972, em Malange, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Leonel Vaz Boa Morte e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 30 de Abril de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Li Jinrong, filha de Li Baolin e de Tan Zhihui, nascida no dia 1 de Março de 1970, no município de Beijing, China, requerido a sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Li Jinrong.
Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São

Tomé, aos 21 de Maio de ano 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Marcos Bartolomeu Bargão, filho de Luís Teixeira Bargão e de Maria de Lourdes Bartolomeu, nascido no dia 27 de Maio de 1977, em Ingombota, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Marcos Bartolomeu Bargão e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 21 de Maio de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Arlinda Viegas de Carvalho, filha de Joaquim de Carvalho e de Feliciano Viegas de Jesus Costa de Carvalho, nascida no dia 19 de Junho de 1972, em Cabinda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Arlinda Viegas de Carvalho.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, 9 de Julho de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Ercília Paula Neto Cursino Dias, filha de Constantino Martins Cursino Dias e de Desidéria Afonso de Barros Neto Dias, nascida no dia 11 de Fevereiro de 1973, em Sagrada Família, Luanda, requerido a regularização da sua cidadania, com renúncia da anterior;